



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007115-4

Decisão CGM/GAB Nº 098029641

Processo: 6067.2020/0007115-4

Interessada: PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do SEI nº 6067.2019/0011819-1 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção ao respectivo tipo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81, de multa no valor de R\$ 41.811,63 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

I. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 95/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica **interessada**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. 032765333), foi imputada à indiciada a prática dos seguintes atos:

*I. No tocante ao **Termo de Colaboração nº 051/SEME/2017** (processo nº 2017-0.170.079-0), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Basquete 3x3", realizado nos dias 09 e 10 de dezembro de 2017, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 109.090,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório do doc SEI 1027479721) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc SEI nº 027479922),*

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos

daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial e ausência de fornecimento dos materiais previstos no plano de trabalho da parceria (tabela 14 às fls. 76 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à entidade o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 134 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é conselheiro da Associação Nacional de Árbitros do Desporto Educacional - ANADE, associação contratada pela entidade;

d) superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no seu planejamento, na medida em que no plano de trabalho foi estimada a realização de 80 jogos nos dois dias do evento; no entanto, o relatório de atividades indicou um total de 15 jogos realizados, sendo que 3 ocorreram no dia 09.12.17, dia da vistoria "in loco" da CGM, que constatou a realização de apenas 1 jogo. Em sendo o relatório de AUDI atrelado ao relatório de atividades e considerando que a equipe não esteve presente no segundo dia do evento, presume-se assim que ocorreram 13 jogos nos dois dias de evento, número inferior ao indicado no plano de trabalho e relatório de atividades (fls. 164-165 do relatório de auditoria);

II. No tocante ao **Termo de Colaboração nº 054/SEME/2017**(processo nº 2017-0.169.902-4), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Jogos Maçônicos 2017", realizado nos dias 16 e 17 de dezembro de 2017, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 28.950,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório do doc SEI nº 027479721) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc SEI nº 027479922),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e conseqüentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial dos materiais previstos no plano de trabalho da parceria (tabela 20 às fls. 86 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à entidade o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 134 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é conselheiro da Associação Nacional de Árbitros do Desporto Educacional - ANADE, associação contratada pela entidade. Além disso, o Chefe de Gabinete do Vereador autor da emenda parlamentar que amparou a celebração do ajuste, o sr. Malzer, apresenta vínculo direto com a entidade, pois participou da reunião de posse dos Conselhos Diretivo, Fiscal e Arbitral, realizada pela entidade no dia 17.02.16, com vigência no biênio 2016/2017. Ademais, aparentemente o sr. Malzer foi responsável pela entrega de medalhas e troféus no local do evento e pela intermediação dos times;

d) fragilidades no seu planejamento, na medida em que ausente memorial de cálculo que justifique a real necessidade e os quantitativos dos itens constantes do plano de trabalho, pois foi prevista a contratação de 03 diárias de ambulância e o evento aconteceu em 02 dias, não havendo indicação da metodologia de rateio (tabela 38 às fls. 206 do relatório de auditoria).

jurídica **PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 51.583.300/0001-81**, constituiu procurador nos autos e apresentou defesa com documentos (doc. 046905940).

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor total de R\$ 41.811,63 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos), correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (093851980) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (094037789).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica interessada foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (096394775 e 096394924), a apresentar alegações finais.

Por sua vez a defesa protocolou as alegações finais (096794582) tempestivamente.

Em suma, foram trazidos os seguintes argumentos: **(i)** Traz novamente argumentações apresentadas em sede de defesa analisada pela Comissão Processante e alega que as pesquisas de preços seguiram o estabelecido em lei, utilizando como parâmetro inclusive as Atas de RP da SPTURIS e que se comparados os valores dos itens, de todos os projetos analisados, é possível constatar que a diferença percentual não ultrapassa os 20% (vinte por cento) devendo ser anuladas as denúncias apresentadas; **(ii)** Alega que todos os recursos previstos e não utilizados em virtude de atrasos da SEME, foram devidamente ressarcidos à Prefeitura Municipal de São Paulo e tempestivamente comprovados em Prestação de Contas, e; **(iii)** Argumenta ainda que não houve superestimativa do número de participantes no evento e o planejamento foi sólido e consistente.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº

55.107/2014. É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude nos **Termos de Colaboração nº 051/SEME/2017** (processo nº 2017-0.170.079-0) e nº **054/SEME/2017** (processo nº 2017-0.169.902-4), firmado pela pessoa jurídica **PANATHLON CLUB DE**

SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste, no fornecimento parcial e/ou ausência de materiais previstos no plano de trabalho da parceria com a prática de superfaturamento por quantidade e por qualidade como também na superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento, com a apresentação de plano de trabalho sem a devida justificativa técnica para os quantitativos contratados.

A Comissão Processante realizou minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela **pessoa jurídica interessada**, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução dos termos de colaboração.

Para os itens contratados pela pessoa jurídica interessada, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço nº 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. 050707481.

Para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, a Comissão Processante considerou para cotejo os preços praticados em contratos firmados por órgãos municipais ou empresas públicas - docs. 085606576, 085606911, 085607239, 085607909, 085608142, 085608453 e 085608663.

Referida comparação demonstrou quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução dos Termos de Colaboração **nº 051/SEME/2017** (processo nº 2017-0.170.079-0) e **nº 054/SEME/2017** (processo nº 2017-0.169.902-4).

Ademais, a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos por ela perpetrados não é afastada em razão da punição (ou não) dos agentes públicos, em razão da independência das instâncias.

Do relatório da sindicância processada nos autos do processo SEIº 6067.2019/00118191 (027479922) se lê que a responsabilidade dos servidores que atuavam na fiscalização das parcerias firmadas pela infratora foi afastada considerando que "*os apontamentos feitos por AUDI na Constatação 002 (fornecimento parcial dos materiais previstos no plano de trabalho), por exemplo, tenham ocorrido em razão dos momentos diversos em que se deram as fiscalizações in loco pela equipe de AUDI e as efetivadas pelos servidores de SEME ou, ainda, por falta de conhecimentos técnicos relativos ao funcionamento de eventos esportivo*", além do grande número de eventos a ser fiscalizados por pequeno número de servidores e, por fim, a realização de glosas de itens do plano de trabalho que não haviam sido cumpridos pelas entidades, sendo estes os argumentos que levaram a Comissão Processante da Sindicância a concluir "*que não foram encontradas irregularidades graves cometidas pelos servidores gestores das parcerias*".

Ou seja, em nenhum momento houve a conclusão de que os apontamentos feitos pela equipe de auditoria estavam incorretos mas apenas que os servidores não concorreram para que as irregularidades ocorressem.

Vale observar ainda que tal circunstância é sequer considerada para dosimetria da penalidade de multa, como previa o inciso X do art. 7º ("*Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] X*

- *o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo.*"), vetado nos termos da Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013, da Presidência da República, pelas seguintes razões: "*Tal como proposto, o dispositivo iguala indevidamente a participação do servidor público no ato praticado contra a administração à influência da vítima, para os fins de dosimetria de penalidade. Não há sentido em valorar a penalidade que será aplicada à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que colaborou para a execução do ato lesivo à administração pública.*"

Passo a enfrentar, portanto, os argumentos trazidos em sede de alegações finais, conforme elencados

no relatório desta decisão:

(i) Alegação de que as pesquisas de preços seguiram o estabelecido em lei, utilizando como parâmetro inclusive as Atas de RP da SPTURIS e que se comparados os valores dos itens, de todos os projetos analisados, é possível constatar que a diferença percentual não ultrapassa os 20% (vinte por cento) devendo ser anuladas as denúncias apresentadas;

A comissão processante constatou em relatório (093306959) que houve sobrepreço com base em pesquisa de preços e na Tabela Referencial SEME 2017 (085605800) que já considera uma margem de 25% a maior, além do mais, não se trata apenas de sobrepreço, mas de fornecimento parcial ou inexistente, fornecimento de produto/serviço inferior qualitativamente e da não incorporação dos bens permanentes adquiridos com recursos públicos, pela não entrega por parte da pessoa jurídica interessada.

Logo, o argumento de que os valores de sobrepreços não ultrapassam 20%, primeiramente não é verdadeiro, uma vez que como constatado pela Comissão no relatório os percentuais são maiores, vejamos:

“Ressalte-se que o valor total apurado do superfaturamento em cada um dos eventos (R\$ 7.950,48 nos “Jogos Maçônicos” e R\$ 33.861,15 no “Basquete 3x3”) equivale, respectivamente, a **mais de 27% e 30% do valor total dos orçamentos** dos eventos. Isso, sem considerar integralmente os valores das glosas apuradas pelo gestor dos termos de colaboração e pelos auditores da Controladoria Geral do Município, uma vez que, como já se destacou, não foram apontados como superfaturamento os valores glosados, para os quais não houve apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa na prestação de contas.”

Ademais, alegar que não ultrapassou 20% de sobrepreço ou que para alguns itens contratados os preços estavam dentro dos parâmetros das Atas de RP da SPTURIS, não traz qualquer efeito prático, uma vez que, por óbvio, não há uma tolerância percentual para superfaturamento e da análise do relatório da Comissão Processante é possível depreender que os preços que estavam dentro dos parâmetros de preços referenciais não foram considerados como superfaturados.

(ii) Alegação de que todos os recursos previstos e não utilizados em virtude de atrasos da SEME, foram devidamente ressarcidos à Prefeitura Municipal de São Paulo e tempestivamente comprovados em Prestação de Contas;

Trata-se de argumento enfrentado pela Comissão Processante em seu relatório, o qual acolho para afastar qualquer efeito de tal alegação, uma vez que conforme bem colocado pela Comissão:

“Não obstante, não é verdadeira a afirmação de que “todos os recursos previstos e não utilizados foram devidamente ressarcidos pela entidade”. Isso porque o PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO apresentou, em suas prestações de contas, **notas fiscais com quantitativos superiores aos efetivamente fornecidos e de serviços que não foram efetivamente prestados** (e, portanto, ideologicamente falsas), evidenciando o deliberado intuito de obter vantagem sabidamente indevida e a prática de fraude na execução dos ajustes.”

Logo, é cristalino que estamos diante de afirmação inverídica, uma vez que ficou demonstrado que a PJ interessada fraudou a prestação de contas para obter vantagem indevida.

(iii) Argumentação de que não houve superestimativa do número de participantes no evento e o planejamento foi sólido e consistente.

Também não merece prosperar a alegação de que não houve superestimativa do número de participantes no evento e o planejamento foi sólido e consistente, uma vez que é clara a falha no planejamento, como bem fundamentado pela Comissão Processante no subitem 5.4 do relatório (093306959), vejamos trecho pertinente:

Ressalte-se que no plano de trabalho apresentado no Processo Administrativo nº 2017-0.170.079-0 (evento “Basquete 3x3” - fls.247/257 do doc.SEI 043705621), o PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO estimou a participação de 220 atletas em um torneio com 08 categorias, com 06 equipes em cada. O cronograma de execução financeira previa a aquisição de 200 kits lanches, 300 copos de água, 24 troféus, 120 medalhas de premiação, equipe de arbitragem para 80 jogos. Referida estimativa estava desacompanhada de qualquer justificativa técnica ou memorial de cálculo.

Realizada a vistoria “in loco” no primeiro dia de evento, constatou a equipe de auditoria a realização de **um único jogo** no dia 09/12/2017, com duas equipes de três jogadores cada (fls.301/324 do doc.SEI 050707675). Além disso, só havia distribuição de água para o staff, não havia placar eletrônico de 12 segundos (no plano de trabalho constava a locação de 8 diárias de placares eletrônicos), não havia DJ ou locutor.

Conforme relatório apresentado na prestação de contas pela própria pessoa jurídica (fls.452/462 do doc.SEI 043705621), houve apenas 36 atletas inscritos, **número significativamente inferior à estimativa de 220 atletas informada no plano de trabalho apresentado.**

Relativamente ao evento “Jogos Maçônicos”, no plano de trabalho apresentado no Processo Administrativo nº 2017-0.169.902-4 (fls.06/11 do doc.SEI 043705621) o PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO estimou a participação de 700 atletas. O cronograma de execução financeira previa a aquisição de 200 medalhas de premiação, 10 equipes de arbitragem de voleibol, 6 equipes de arbitragem de basquete, 6 equipes de arbitragem de handball, 6 equipes de arbitragem de futebol, 8 equipes de arbitragem de judô e karatê. Referida estimativa estava, igualmente, desacompanhada de qualquer justificativa técnica ou memorial de cálculo.

Realizada a vistoria “in loco” no primeiro dia de evento, constatou a equipe de auditoria a inexistência de qualquer divulgação do evento na internet ou mesmo no clube (CE da Penha) onde o evento foi realizado. Não havia no local quaisquer faixas de publicidade ou informativos com as programações dos jogos. Apenas duas partidas de futebol ocorreram no dia 16/12/2017. E, segundo informações obtidas no clube, no dia seguinte ocorreriam outras partidas de futebol de salão. Em relação às demais modalidades previstas no Plano de Trabalho apresentado (voleibol, basquete, handball, judô e karatê), **não foram encontradas quaisquer evidências de sua realização.**

Resta evidente, portanto, que houve efetiva superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades significativas no seu planejamento.

Fundamentação muito bem realizada pela comissão processante, a qual acolho para afastar este argumento apresentado em alegações finais.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a **PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO** deve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art. 5º da Lei Federal nº

13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas para a realização de evento esportivo.

Importante ainda destacar a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da PJ interessa, conforme constatado no relatório da Comissão:

“Ressalte-se que o valor total apurado do superfaturamento em cada um dos eventos (R\$ 7.950,48 nos “Jogos Maçônicos” e R\$ 33.861,15 no “Basquete 3x3”) equivale, respectivamente, a **mais de 27% e 30% do valor total dos orçamentos** dos eventos. Isso, sem considerar integralmente os valores das glosas apuradas pelo gestor dos termos de colaboração e pelos auditores da Controladoria Geral do Município, uma vez que, como já se destacou, não foram apontados como superfaturamento os valores glosados, para os quais não houve apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa na prestação de contas.”

Por fim, conclui-se, do mesmo modo que concluiu a Comissão Processante, que todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a **PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO** fraudou as pesquisas de mercado apresentadas com seus planos de trabalho, para direcionar a contratação de empresas fantasmas e/ou cujos sócios possuíam vínculos com as entidades convenientes, as quais eram utilizadas com o objetivo de emitir notas fiscais frias em nome das pessoas jurídicas que firmaram termos de colaboração com o Município de São Paulo, com o provável intuito de ocultar o desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas nos instrumentos firmados.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrado nos autos a ocorrência de superfaturamento por quantidade, com a apresentação de notas fiscais e medições de quantitativos superiores aos efetivamente executados/fornecidos e de superfaturamento por qualidade, com o fornecimento de material ou serviço de qualidade inferior àquela descrita no plano de trabalho para justificar o preço cotado.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III. DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente

público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (grifei)

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013"

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no doc. 037966451, a receita bruta da pessoa jurídica **PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO** CNPJ nº 51.583.300/0001-81, no ano anterior (2019) ao da instauração do presente PAR (2020) [REDACTED]. Considerando que não houve pagamento de tributos, essa seria a base de cálculo, sobre a qual deveria incidir o percentual previsto no art. 6º, inciso I, da LAC.

Contudo, como a vantagem auferida estimada [REDACTED], correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica (piso) de **R\$ 41.811,63 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos)**, com fundamento no artigo 6º, I, in fine § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de modo que é desnecessário considerar os critérios de dosimetria da sanção previstos no artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO** inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 41.811,63 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos)**, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c) intimação da pessoa jurídica **PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO** inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 41.811,63 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) intimação da pessoa jurídica **PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO** inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

e) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo

recursal. Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../, PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81, foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa de **R\$ 41.811,63 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos)**, com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, *in fine*, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea *d*, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública

Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos nos planos de trabalho dos Termos de Colaboração nº **051/SEME/2017** e nº **054/SEME/2017**, além de superestimado o número de participantes e de materiais em plano de trabalho sem a devida justificativa técnica.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município

Em 08/02/2024, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098029641** e o código CRC **7D298B4C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007115-4

Decisão CGM/GAB Nº 099703660

Processo: 6067.2020/0007115-4 - Procedimentos disciplinares: Processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada: PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 19/02/2024 do Diário Oficial da Cidade (098388998), a interessada interpôs recurso administrativo (099377577).

A decisão recorrida determinou a condenação da empresa à pena de multa no valor de R\$ 41.811,63 (quarenta e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos) pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I *in fine*, II e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondendo ao valor da estimativa da vantagem indevidamente auferida, com base no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. o artigos 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 5 de março de 2024, conforme certidão de doc. 099377628 sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

Em suma, destaco os principais argumentos/alegações trazidos(as) pela recorrente, que analiso sobre o prisma do juízo de reconsideração: **(i)** foram desconsideradas as atenuantes para aplicação da pena, como a plena cooperação, devolução de valores ao erário, ausência de má-fé, primariedade e histórico de bons serviços prestados; **(ii)** a pena de multa teria o objetivo de desestimular futuras infrações e não

pode ser tão severa que acabe por ceifar a perpetuação das atividades da Recorrente; **(iii)** desnecessidade e irrazoabilidade em aplicar a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória ao caso, uma vez que a pena de multa já seria extremamente severa; **(iv)** não praticou sobrepreço nas contratações, ficou provado nos autos a existência de equívocos da equipe de auditoria durante a sindicância que precedeu o PAR e foram apresentadas fartas comparações de preços que deixou controverso o resultado da condenação; **(v)** não foram reconhecidas, em apuração, elementos mínimos capazes de ensejar a responsabilização dos servidores de SEME, o que corrobora as alegações de não haver irregularidades de sobrepreço e demais vícios; **(vi)** não houve superestimativa do número de participantes no evento e o planejamento foi sólido e consistente; **(vii)** Das pesquisas de preço e orçamentos realizados pela equipe de AUDI, não é possível concluir se as empresas consultadas possuíam regularidade fiscal e todos os documentos necessários para prestar os serviços, e; **(viii)** Todos os recursos previstos e não utilizados em virtude de atrasos da SEME, foram devidamente devolvidos à Prefeitura de São Paulo e demonstrados na Prestação de Contas.

Os argumentos **(i)**, **(ii)** e **(iii)** não merecem prosperar para fins de qualquer alteração da decisão proferida, uma vez que a pena de multa aplicada observou o mínimo legal (valor da vantagem auferida) previsto no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, não cabendo margem discricionária para sua atenuação. Ademais, a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória é adequada ao caso concreto, considerada a gravidade da infração, vejamos trecho do relatório de doc. 093306959:

*Ressalte-se que o valor total apurado do superfaturamento em cada um dos eventos (R\$ 7.950,48 nos "Jogos Maçônicos" e R\$ 33.861,15 no "Basquete 3x3") equivale, respectivamente, a **mais de 27% e 30% do valor total dos orçamentos** dos eventos. Isso, sem considerar integralmente os valores das glosas apuradas pelo gestor dos termos de colaboração e pelos auditores da Controladoria Geral do Município, uma vez que, como já se destacou, não foram apontados como superfaturamento os valores glosados, para os quais não houve apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa na prestação de contas.*

O Argumento **(iv)** aparentemente trata da juntada de 900 folhas por parte da defesa, sem qualquer demonstração da finalidade, quais documentos pretendia impugnar, sem explicação técnica ou jurídica e que deixou de ser apreciada pela comissão por esses motivos, vejamos trecho pertinente do Relatório (093306959):

Após o encerramento da fase de instrução probatória, a pessoa jurídica PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requereu a juntada de 900 folhas de documentos (doc.SEI [088952619](#)), sem se desincumbir do ônus de demonstrar a finalidade da pretendida juntada ou contraprova. Tratam-se de cotações de preços, consultas realizadas no site www.comprasnet.gov.br termos de homologação de pregões eletrônicos, muitos dos quais referentes a itens absolutamente estranhos àqueles constantes do plano de trabalho apresentado pela pessoa jurídica e analisados na planilha do doc.SEI [085611799](#) (tais como bolas de tênis, placas de sinalização, sapatilha de velocidade, sinalizador de trânsito, chinelo masculino, etc) e alguns referentes a itens para os quais a Comissão Processante não apontou superfaturamento por preço, considerando como valor referencial, o próprio valor de contratação da pessoa jurídica (tais como troféus, medalhas, sonorização, etc).

*Nestes termos, conforme despacho do doc.SEI [089061343](#), foi a pessoa jurídica intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, para esclarecer a petição do doc.SEI [088952619](#), **especificando, de maneira fundamentada**, o que exatamente pretendia provar ou impugnar com os documentos apresentados.*

(...)

Finalmente, no tocante à juntada de 900 folhas de documentos (doc.SEI [088952619](#)) pela defesa após o encerramento da instrução, esta Comissão Permanente Processante deixa de analisá-los,

uma vez que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a finalidade da pretendida juntada ou contraprova, mesmo após ser intimada a fazê-lo (doc.SEI089061343), limitando-se a afirmar genericamente, em curta petição apresentada (doc.SEI089468419), que “o objetivo é a comparação de preços, assim, se juntou uma lista com itens que não foram apontados com superfaturamento de preços, para manter-se a integridade da pesquisa realizada, eis que a busca se concretizou em ambientes oficiais” (sic).

Da análise é possível constatar que a Comissão agiu corretamente ao deixar de apreciar tais documentos, de maneira motivada, após orientar a interessada quanto ao suprimento das falhas e possibilitar a adequação (inteligência do art. 10, § 1º, da Lei Municipal nº 14.141/2006 c.c. o art. 2º do Decreto Municipal nº 55.107/2014).

Acerca do argumento (v), ao contrário do que tenta argumentar a defesa, o fato de a Comissão Processante da Sindicância SEI 6067.2019/0011819-1 não ter concluído pela existência de dolo ou culpa na conduta dos servidores responsáveis pela gestão dos Termos de Colaboração auditados, em razão das diversas falhas constatadas e enumeradas no relatório final da Ordem de Serviço nº 83/2017/CGM-AUDI, não isenta as pessoas jurídicas envolvidas da responsabilidade pelas fraudes praticadas na execução dos respectivos instrumentos firmados.

A conclusão da Comissão Processante da Sindicância fundamentou-se na possível falta de conhecimento técnico e dificuldades estruturais enfrentadas pelos servidores em razão do grande número de eventos ocorridos na mesma época, alguns em mais de uma data e local. Em momento algum do relatório final, a Comissão Processante concluiu pela inocorrência das fraudes na execução dos termos de colaboração.

O argumento (vi) fora apresentado em sede de alegações finais (096794582) e devidamente enfrentado na Decisão recorrida (098029641).

Os argumentos (vii) e (viii) foram apresentados em sede de defesa e devidamente enfrentados pela Comissão, conforme trechos do Relatório (093306959), acolhido na Decisão recorrida (098029641):

· Argumento 7: Das pesquisas de preço e orçamentos realizados pela equipe de AUDI, não é possível concluir se as empresas consultadas possuíam regularidade fiscal e todos os documentos necessários para prestar serviços para a Administração Pública.

Conforme previsão do art.44 do Decreto Municipal nº 55.575/2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) no Município de São Paulo, as contratações de bens e serviços realizadas pelas organizações da sociedade civil com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública Municipal observarão os parâmetros usualmente adotados pelas organizações privadas, assim como os valores condizentes com o mercado local.

Dessa forma, não se exige das contratações firmadas pelas entidades conveniadas o mesmo rigor das contratações realizadas diretamente pela Administração Pública.

Assim, a pesquisa mercadológica realizada pela equipe de auditoria observou os parâmetros usualmente adotados nas contratações privadas. Para a obtenção dos preços referenciais que instruíam o relatório da OS nº 83/2017/CGM-AUDI (fls.01/288 do doc.SEI 027479721), a equipe de auditoria adotou a seguinte metodologia:

- Compilação da descrição e quantidade dos itens conforme dispostos nos Planos de Trabalho;
- Levantamento de potenciais fornecedores;
- Cotação de preços junto ao mercado, consoante a exata descrição dos itens selecionados, considerando inclusive a quantidade estimada no Plano de Trabalho, solicitada através de e-mails, sites de contato e telefone;
- Pesquisa em sites especializados e de domínio amplo;
- Cálculo da média das cotações obtidas, excluindo-se os valores destoantes, por meio da

utilização da média saneada; e

→ Comparativo entre os valores constantes dos Planos de Trabalho e os cotados.

(...)

· **Argumento 5: A baixa participação do público-alvo deveu-se à demora na aprovação do projeto e mudança de local. Entretanto, todos os recursos previstos e não utilizados foram devidamente ressarcidos pela entidade.**

(...)

Não obstante, não é verdadeira a afirmação de que “*todos os recursos previstos e não utilizados foram devidamente ressarcidos pela entidade*”. Isso porque o PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO apresentou, em suas prestações de contas, **notas fiscais com quantitativos superiores aos efetivamente fornecidos e de serviços que não foram efetivamente prestados** (e, portanto, ideologicamente falsas), evidenciando o deliberado intuito de obter vantagem sabidamente indevida e a prática de fraude na execução dos ajustes.

Destarte, não vislumbro argumento da recorrente que possa infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU** a **PANATHLON CLUB DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 51.583.300/0001-81**, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 19 de fevereiro de 2024, págs. 68/70.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 15/03/2024, às 16:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099703660** e o código CRC **D77FDF0F**.



Atos do Executivo nº 934739
Disponibilização: 07/06/2024
Publicação: 07/06/2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

6067.2020/0007115-4

Interessado: PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO (Adv. Marcelo Fernandes e Silva, OAB/SP nº 385.236)

Assunto: Recurso Hierárquico - Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial a manifestação da Controladoria Geral do Município (099703660), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (100642892), as quais adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** do recurso tempestivamente interposto por **PANATLHON CLUB DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ sob nº 51.583.300/0001-81, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município (098029641) na decisão publicada no DOC de 19/02/2024 (098388998), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Dou por encerrada a instância administrativa.

III - Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 05/06/2024, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101735590** e o código CRC **ADC0EC70**.

6067.2020/0007115-4

101735590v2